

**FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA  
ELEONORA DA CUNHA MATOS E SILVA RAMOS**

**OS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DOS CRIMES DEFINIDOS NA LEI N. 7.716/89  
E A QUESTÃO DO “RACISMO REVERSO”**

**GOIÂNIA-GO  
2021**

**FACULDADE ÚNICA DE IPATINGA  
ELEONORA DA CUNHA MATOS E SILVA RAMOS**

**OS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DOS CRIMES DEFINIDOS NA LEI N. 7.716/89  
E A QUESTÃO DO “RACISMO REVERSO”**

Artigo Científico Apresentado à Faculdade Única de Ipatinga – FUNIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal.

**GOIÂNIA-GO**

**2021**

# OS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DOS CRIMES DEFINIDOS NA LEI N. 7.716/89 E A QUESTÃO DO “RACISMO REVERSO”

Eleonora da Cunha Matos e Silva Ramos<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar quem pode ser sujeito ativo e passivo dos crimes definidos na Lei n. 7.716/89, especificamente se grupos minoritários podem manifestar discriminação e preconceito em face de grupos majoritários, discutindo a questão do chamado “racismo reverso”. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as contribuições de autores como Nucci (2020), Douglas e Silva (2017), Prado (2020), Santos (2010), entre outros, procurando enfatizar que o objeto jurídico dos delitos tipificados pela Lei n. 7.716/89 é a preservação da igualdade entre os cidadãos brasileiros e que não há especial distinção entre quem pode ou não ser sujeito ativo e passivo dessas condutas. Concluiu-se que penalizar a discriminação de negros contra brancos não é o mesmo que reconhecer a existência de “racismo reverso”, mas reprimir condutas que incentivem a intolerância e acirrem a desigualdade entre as pessoas.

**Palavras-chave:** Lei 7.716/89. Sujeitos ativo e passivo. Racismo. Racismo Reverso.

## Introdução

O presente trabalho tem como tema central a análise de quem pode ser sujeito ativo e passivo das condutas tipificadas pela Lei n. 7.716/89, que pune os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com ênfase especial no racismo.

Quando se fala em racismo, a primeira ideia que vem à mente é de conduta criminosa praticada por pessoas brancas em face de pessoas negras, ou seja, por um grupo dito majoritário/dominante em face de um grupo dito minoritário/dominado. A Lei n. 7.716/89, entretanto, não faz essa distinção em seu texto, limitando-se apenas a descrever as condutas típicas.

Os doutrinadores, de igual forma, lecionam que o sujeito ativo dos crimes definidos na Lei 7.716/89 pode ser “qualquer pessoa” e que “o sujeito passivo é a pessoa discriminada”, classificando-os, assim, como “crimes comuns” (BALTAZAR JÚNIOR, 2017; JUNQUEIRA, 2010; MERLONE, 2017; NUCCI, 2020; SANTOS, 2010).

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás; servidora pública do Ministério Público Federal, ocupando o cargo de assessora jurídica criminal.

A questão principal que se forma a partir de tais conceitos é: apenas pessoas pertencentes a grupos majoritários/dominantes podem figurar como sujeito ativo das figuras típicas da Lei n. 7.716/89? E, como consequência, apenas grupos minoritários podem ser sujeitos passivos desses crimes? Vale dizer: a Lei visa proteger apenas os grupos geralmente discriminados ou alvo de preconceitos? E como são tratadas as manifestações discriminatórias proferidas por grupos minoritários? São irrelevantes penais?

Especificamente em relação ao racismo, pode uma pessoa negra discriminar uma pessoa branca? Ou só o negro pode ser vítima de racismo? A manifestação desfavorável e ofensiva por parte de um negro em face de um branco deve ser considerada atípica? Trata-se tão somente de reação às discriminações historicamente sofridas? Existe “racismo reverso”?

Em dias em que se vê tanta discussão na sociedade, tantas demonstrações de ódios e intolerâncias nas redes sociais, as quais polarizam ainda mais os chamados grupos majoritários versus minoritários, aguçando os sentimentos de discriminação e preconceito, esses questionamentos vêm à tona, demandando uma resposta jurídica.

Vários autores conceituam o racismo como um sistema de opressão (RIBEIRO, 2021 e CHAGAS, 2019) e se posicionam contra a possibilidade de existência de “racismo reverso” ou “inverso”. Oliveira e Costa (2016) dizem que *“racismo é um crime histórico que foi criado pelo ódio à etnia negra”* e que *“mesmo que um negro ofenda um branco verbalmente isso nunca poderia ser chamado de racismo inverso”*.

Por outro lado, Nucci (2020) expõe que *“racista pode ser tanto o sujeito integrante da maioria de determinado grupo contra qualquer indivíduo componente da minoria existente nessa comunidade, como o integrante da minoria, quando se defronta com alguém considerado da maioria”*.

O objetivo primordial deste estudo é, pois, investigar como a doutrina pátria trata as questões expostas e se, de fato, “qualquer pessoa” pode ser sujeito ativo ou passivo dos crimes definidos na Lei n. 7.716/89. Não se fará, assim, diferenciação entre as diversas figuras típicas tratadas na lei tampouco dos termos racismo, discriminação e preconceito, visto que, apesar de possuírem conceitos doutrinários distintos, estão interligados, tendo sido abordados pela legislação em análise de maneira conjunta.

Nesse propósito, foram utilizados, como recursos metodológicos, a pesquisa bibliográfica a partir de livros publicados sobre o tema e artigos divulgados na internet. O texto final foi fundamentado nas ideias e concepções de autores como: Nucci (2020), Douglas e Silva (2017), Prado (2020) e Santos (2010).

## **Desenvolvimento**

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, estabelecendo como objetivo fundamental, entre outros, *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* (artigo 3º, inciso IV). O *caput* do artigo 5º também diz que: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, veda, em seus artigos 2º e 7º, qualquer diferenciação baseada na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, *“impondo a lei a igualdade de todos, tendo todas as pessoas direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a referida Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”* (PRADO, 2020).

O texto constitucional brasileiro também determinou, no artigo 5º, inciso XLII, a criminalização da prática do racismo, estabelecendo que *“constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”*. A constitucionalização desse bem jurídico, diz Prado (2020), justifica a aplicação da sanção penal, considerando a sua relevância social.

A Lei n. 12.288/2010, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I, disciplina o que se entende por discriminação racial ou étnico-racial:

[...] toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Importa perquirir, inicialmente, em que consiste o racismo ou a discriminação racial. Prado (2020) leciona que *“o racismo como ideologia significa a existência de raças superiores, com maior capacidade de orientação, e raças inferiores, consideradas aptas apenas para tarefas de execução, ensejando, assim, várias guerras de conquistas com o objetivo de elevar a raça superior e subjugar a inferior. Concernente ao aspecto político, o racismo foi a base inspiradora para medidas internas e externas de segregação, traduzindo-se nas perseguições a povos israelitas, negros e outros, gerando os maiores genocídios da história dos povos”*.

Fala-se, assim, em racismo “estrutural”, ou seja, *“um conjunto de práticas discriminatórias, institucionais, históricas, culturais dentro de uma sociedade que frequentemente privilegia algumas raças em detrimento de outras. O termo é usado para reforçar o fato de que há sociedades estruturadas com base no racismo, que favorecem pessoas brancas e desfavorecem negros e indígenas”* (PINTO, 2020).

A partir desse conceito, infere-se que a discriminação racial é dirigida, num país estruturado racialmente como o nosso, normalmente em direção ao negro. *“Por isso, quando uma pessoa branca sofre algum tipo de agressão verbal relacionada à sua cor, ela não pode dizer que sofreu racismo reverso, porque o racismo é única e exclusivamente direcionado à pessoa negra. A pessoa branca nesse caso sofreu um preconceito, uma discriminação ou uma injúria racial que está relacionada a ofensas contra a honra da vítima, independente de seu fenótipo. Racismo é um crime histórico que foi criado pelo ódio à etnia negra”* (OLIVEIRA e COSTA, 2016).

Ainda sobre o tema, as autoras acima destacam:

[...] Um negro pode até ser preconceituoso em relação a um branco, o que normalmente é um caso isolado, mas isso não muda a estrutura racial brasileira. Brancos não deixarão de ter poder e privilégios por causa disso. Não retira nem o poder nem os privilégios da branquitude, como mostra a pesquisadora Lia Schucman em sua tese. O racismo é uma questão estrutural que está veiculada diretamente ao princípio do poder, dos direitos e da regulação e exploração da vida e da morte.

Cândido (2020) diz que *“o racismo demarca que uma parte da população sofreu com uma exploração oficial da sociedade, com exploração do trabalho, segregação financeira, de moradia e perseguição cultura sob a justificativa da raça”*, sendo, pois, estrutural; e, citando a historiadora e professora da Universidade Federal do Recôncavo Baiano Luciana Brito, destaca que *“seria preciso que a população branca tivesse sido submetida ao mesmo período de privações e*

*condições para defender a existência de um suposto ‘racismo reverso’”. Ao referir-se à Lei 7.716/89, entretanto, ressalva que “o texto não explica qual a cor exata da vítima de racismo no Brasil”.*

Como visto acima, a legislação pátria, ao definir os crimes ligados à prática de racismo, não separa as condutas relativas a “discriminação” e “preconceito”, tipificando ambas, o que muitas vezes traz dúvidas tanto à sociedade quanto aos operadores do Direito acerca do que configura o crime de racismo.

Assim é que Ribeiro (2015) afirma que *“Muitas vezes o que pode ocorrer é um modo de defesa: algumas pessoas negras, cansadas de sofrer racismo, agem de modo a rejeitar de modo direto a branquitude, mas isso é uma reação à opressão e também não configura racismo. (...) Não se pode confundir racismo com preconceito e com má educação. É errado xingar alguém, óbvio; ser chamado de palmito é feio e bobo, mas racismo não é. Para haver racismo, deve haver relação de poder, e a população negra não é a que está no poder”.*

A questão, dessa forma, seria de ordem etimológica. Não existe o chamado “racismo reverso” porque não há racismo, no sentido histórico e conceitual, de negros contra brancos. Poderia haver, contudo, discriminação e preconceito, como referem Ribeiro (2015) e Oliveira e Costa (2016)?

Sendo a resposta afirmativa, as manifestações discriminatórias proferidas por negros contra brancos ou por qualquer grupo minoritário/dominado contra um grupo majoritário/dominante estariam, portanto, abarcadas pela Lei n. 7.716/89.

Douglas e Silva (2017) pontuam que, *“caso houvesse um monopólio acerca de quem pode ou não sofrer o racismo, isso estaria descrito em lei”*, acrescentando:

A ideia de que alguma raça ou categoria de pessoas possui um salvo-conduto ou imunidade penal para cometer racismo, além de socialmente deletéria, traz consigo um grande erro de genética tipicamente racista: a ideia de que uma raça é melhor ou pior do que outra. Se alguém admite a ideia de que os negros não podem cometer racismo, isto importa em validar moralmente a ideia de que uma raça é melhor do que a outra. Não é por aí que vamos mudar a sociedade nem extinguir o racismo.

No mesmo sentido, é a lição de Nucci (2020), já citada alhures, de que *“racista pode ser tanto o sujeito integrante da maioria de determinado grupo contra qualquer indivíduo componente da minoria existente nessa comunidade, como o integrante da minoria, quando se defronta com alguém considerado da maioria”.*

Acerca das ações tipificadas pelo artigo 20 da Lei 7.716/89, Figueiredo (2010) leciona que *“quem trata com desrespeito alguém em virtude de cor, etnia, religião ou procedência nacional está praticando discriminação na medida em que exterioriza uma distinção injusta (tratar alguns bem e outros mal) negando àquela pessoa o direito de ser tratada com respeito e urbanidade”*. E ainda: *“quem expõe ideias a terceiros pretende, ainda que implicitamente, que tais ideias sejam tidas como certas e nesse sentido, a exposição e defesa pública do próprio preconceito, salvo situação excepcionalíssima em contrário (imaginemos que o sujeito, num momento de mea culpa, exponha, envergonhado, sua atitude preconceituosa a um amigo ou a um terapeuta), configura o tipo de induzimento e instigação”*.

## **Conclusão**

Diante do exposto, concluiu-se que *“crimes oriundos de discriminação racial devem ser punidos, tendo amparo na legislação internacional, constitucional e legislativa, além da tutela jurisprudencial”* (MERLONE, 2017), bem como que *“A diferença e a pluralidade são essenciais à natureza humana e toda atuação contra essa diferença não pode ser referendada por colidir com valores próprios do homem”* (PRADO, 2020).

Sendo, pois, o objeto jurídico dos delitos tipificados pela Lei n. 7.716/89 a preservação da igualdade entre os cidadãos brasileiros e não havendo especial distinção entre quem pode ou não ser sujeito ativo e passivo dessas condutas, tem-se que penalizar a discriminação de negros contra brancos não é o mesmo que reconhecer a existência de “racismo reverso”, mas reprimir condutas que incentivem a intolerância e acirrem a desigualdade entre as pessoas.

O ordenamento jurídico não autoriza a discriminação e o preconceito em nenhuma de suas manifestações, bem como não isenta de pena quem o pratica apenas porque é historicamente sua vítima.

Em tempos de ódio nas redes sociais, referendar condutas discriminatórias e ofensivas de integrantes de grupos minoritários em face de grupos majoritários, sob o argumento de que o dominado nada pode impor ao dominante, é incentivar a segregação e o discurso de ódio, criando pessoas que teriam verdadeira imunidade racial, socioeconômica e até mesmo cultural para ofender e incitar discriminação contra quem ocupa posição de suposta hegemonia, permitindo a exteriorização de

preconceitos que cada indivíduo carrega consigo e acirrando tensões raciais já existentes.

*“Não queremos uma sociedade onde o que se discute é quem terá o (infeliz) ‘privilégio’ de ser racista, mas um lugar em que o racismo seja integralmente rechaçado e visto como moralmente errado, e juridicamente inaceitável, venha de onde vier, contra quem quer que seja. Que sempre ele receba de todos a única palavra que lhe cabe: ‘Não’”* (DOUGLAS e SILVA, 2017).

## REFERÊNCIAS

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União 195-A, Brasília, DF, 05/10/1988, p. 1. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 18/03/2021.

BRASIL. Lei n. 7.716/89. *Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06/01/1989, p. 369. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em 18/03/2021.

BRASIL. Lei n. 12.288/10. *Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21/07/2010. Disponível em <https://www.google.com/search?client=firefox-b-d&q=lei+12288>. Acesso em 18/03/2021.

CHAGAS, Inara. *Racismo: como essa prática é estruturada no Brasil*. Disponível em <https://www.politize.com.br/racismo-como-e-estruturado>. Acesso em 18/03/2021

CÂNDIDO, Marcos. *Racismo reverso existe? Entenda por que a pergunta é absurda*. <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/10/06/racismo-reverso-existe-entenda-por-que-a-pergunta-e-absurda.htm>. Acesso em 18/03/2021.

DOUGLAS, William e SILVA, Irapuã Santana do Nascimento. *Não existe monopólio sobre racismo, tampouco o “racismo reverso”*. In Revista Consultor Jurídico, publicada em 31/08/2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-31/opinioao-nao-existe-monopolio-crime-racismo>. Acesso em 18/03/2021.

FERREIRA, Aline Albuquerque. O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei 7.716/89 frente à realidade brasileira. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira>. Acesso em 18/03/2021.

FIGUEIREDO, Maria Patrícia Vanzolini. In: *Legislação penal especial, volume 2*. Gustavo Octaviano Diniz Junqueira e Paulo Henrique Aranda Fuller (Org). São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Legislação penal especial, volume 2*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MERLONE, Nicholas Maciel. *Lei Federal n. 7.716/89 comentada – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*. Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/lei-federal-n-7-716-89-comentada-define-os-crimes-resultantes-de-preconceito-de-raca-ou-de-cor>. Acesso em 18/03/2021.

OLIVEIRA, Michelli e COSTA, Nathália. *Por que você deve parar de afirmar que o racismo reverso existe?* Disponível em <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/por-que-voce-deve-parar-de-afirmar-que-o-racismo-reverso-existe>. Acesso em 18/03/2021.

PINTO, Walber. *Saiba o que é racismo estrutural e como ele se organiza no Brasil*. Disponível em <https://www.cut.org.br/noticias/saiba-o-que-e-racismo-estrutural-e-como-ele-se-organiza-no-brasil-0a7d>. Acesso em 18/03/2021.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIBEIRO, Djamila. *Não existe racismo de negros contra brancos porque este é um sistema de opressão*. Disponível em <https://akina.jusbrasil.com.br/artigos/150223316/nao-existe-racismo-de-negros-contra-brancos-porque-este-e-um-sistema-de-opressao>. Acesso em 18/03/2021.

SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de preconceito e de discriminação*. São Paulo: Saraiva, 2010.